



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. 1674

MP

Acordam no Conselho Superior do Ministério Público:

I - Relatório

Por requerimento de 14 de Julho passado, vem o Senhor Procurador-Adjunto, Lic. **Hugo Miguel da Luz Santos**, em exercício de funções na Comarca da Madeira, Instância local do Funchal, requerer, *“ao abrigo do artº 280º, nº1 e com os efeitos constantes do artº 281, nº1, 3, 4 da Lei nº 35/2014, de 20 de Junho, a concessão de licença sem vencimento comum para o exercício de funções na Fundação Rui Cunha, desempenhando o cargo funcional de assessor jurídico do Conselho de Administração da Fundação Rui Cunha para projectos especiais”, a partir de 1 de Setembro de 2016 e, supletivamente, em caso de indeferimento deste pedido, a imediata exoneração das suas funções como magistrado do Ministério Público.*

Consta do expediente, por ter sido junto com um anterior requerimento do magistrado, uma declaração da aludida fundação, na qual é manifestado interesse na inclusão do magistrado requerente naquela instituição.

II – Fundamentação

O regime legal das licenças sem remuneração, encontra-se actualmente estabelecido na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela lei nº 35/2014, de 20 de Junho,



PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

que entrou em vigor no dia 1 de Agosto de 2014 e revogou o Decreto-lei nº 100/99, de 31 de Março, que, até então, regulava, entre outras, esta matéria.

O regime jurídico das licenças sem remuneração, previsto na citada LTFP, designadamente nos seus artigos 280º a 283º, é aplicável aos magistrados do Ministério Público por força do disposto no artº 108º do Estatuto do Ministério Público, o qual determina, no tocante a incompatibilidades, deveres e direitos, que se aplica subsidiariamente o regime vigente para a função pública.

O nº 1 do artº 280º da LTFP, estabelece que *“o empregador público pode conceder ao trabalhador, a pedido deste, licença sem remuneração”*, estipulando-se o nº 2 que, *“sem prejuízo do disposto em legislação especial ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, o trabalhador tem direito a licenças sem remuneração de longa duração, para frequência de cursos de formação ministrados sob responsabilidade de uma instituição de ensino ou de formação profissional ou no âmbito de programa específico aprovado por autoridade competente e executado sob o seu controlo pedagógico ou frequência de cursos ministrados em estabelecimento de ensino.”*

Da conjugação das duas disposições resulta que, para além de outros casos especialmente previstos na lei e que concedam ao trabalhador o direito a licença sem remuneração, apenas as licenças para a frequência de cursos de formação, e mesmo aí, só em determinadas condições, constituem direito do trabalhador. Na mesma situação estão as licenças para acompanhamento de cônjuge no estrangeiro, previstas no artº 282º do mesmo diploma. Fora destes casos não estaremos perante um direito do trabalhador, mas perante uma prerrogativa da administração, embora sempre a pedido do trabalhador.

No entanto, embora a concessão das licenças sem remuneração constitua uma prerrogativa da administração, essa concessão deverá estar vinculada a certos princípios, designadamente o da prossecução do interesse público e o da conveniência para o serviço.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Resulta este entendimento do regime jurídico anteriormente em vigor, designadamente do disposto no nº2 do artigo 73º do Decreto-lei nº 100/99, de 31 de Março, que estatua como critérios para a concessão das licenças sem vencimento de longa duração, ou seja, por períodos superiores a um ano, a prévia ponderação da conveniência de serviço. No caso das licenças de duração inferior a um ano, previa-se, ainda, a ponderação do interesse público.

A nova lei não terá tido o intuito de alterar os pressupostos de que dependia a concessão das licenças sem vencimento, embora se veja claramente a intenção de simplificar e uniformizar as regras para a sua atribuição.

Por outro lado, o Estatuto do Ministério Público apenas dispõe sobre as consequências da concessão de licenças sem vencimento de longa duração, designadamente nos seus artigos 89º e 155º, mas não estabelece quaisquer regras especiais quanto à respectiva concessão.

No caso concreto, como se disse, o magistrado requerente solicita a concessão de uma *"licença sem remuneração comum"*, prevista no nº1 do artº 280º da LTFP.

Essa licença, concedida sempre a pedido do trabalhador, por ser recusada pela entidade empregadora sempre que da sua concessão possa resultar prejuízo para o serviço.

Dada a autonomia do Ministério Público, é o Conselho Superior do Ministério Público quem preenche o papel atribuído à entidade empregadora ou, no caso da licença prevista no artº 283º da LTFP, ao membro do governo responsável pelo serviço a que pertence o trabalhador.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O senhor magistrado requerente está colocado na Instância Local do Funchal, onde o serviço está distribuído por 10 procuradores adjuntos, todos colocados a título de efectivo. Nos termos da deliberação do Conselho Superior do Ministério Público de 31 de Maio último, foi anunciado, no âmbito do movimento anual de magistrados, a eventual extinção de um destes lugares, em caso de saída voluntária do seu titular por transferência ou promoção. Sucede, porém, que não se verificou a transferência ou a promoção de qualquer dos procuradores-adjuntos colocados naquela instância, pelo que o seu número continua a ser de 10, enquanto o número correspondente à aplicação do valor de referência processual para aquela circunscrição aponta para a necessidade de 9 magistrados.

Daqui decorre que a saída do senhor magistrado requerente não causa um prejuízo irreparável para a concreta instância em que se encontra colocado, embora, em termos gerais, se possa afirmar que, num quadro de carência global de magistrados do Ministério Público, e em especial na categoria de procurador adjunto, qualquer saída constitui sempre uma dificuldade para o funcionamento do Ministério Público.

Assim, sopesando o interesse público com o interesse particular do magistrado que, embora não primordial, não pode ser ignorado, e tendo em conta, especialmente, que não haverá prejuízo imediato e irreparável para o serviço, admite-se que a licença possa ser concedida, até porque, o pedido subsidiário, não afastaria o prejuízo que, em termos gerais, qualquer saída de magistrado causa às necessidades do Ministério Público.

Quanto aos efeitos da licença, contrariamente ao requerido, são os previstos nos números 1 e 2 do artigo 281º da LTFP e, com referência a estes, aos nºs 1 e 3 do artº 277º do mesmo diploma, e não os previstos nos nºs 3 e 4 do artº 281º, uma vez que não estamos na presença de uma licença para acompanhamento de cônjuge colocado no estrangeiro, nem perante uma licença para o exercício de funções em organismos internacionais ou fundada em circunstâncias de interesse público.

Na verdade, embora o senhor magistrado requerente vá desempenhar funções no estrangeiro, na Região Administrativa Especial de Macau, República Popular da China, não o



**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

ir fazer num organismo internacional, na acessão do artº 283º da LTFP, mas sim numa entidade de direito privado, no caso a Fundação Rui Cunha.

Sendo de deferir o pedido principal, embora com efeitos diferentes dos requeridos, torna-se desnecessária à apreciação do pedido subsidiário.

III - DECISÃO

Nestes termos, com os fundamentos expostos, acordam no Conselho Superior do Ministério Público em conceder ao Senhor Procurador-Adjunto, Lic. Hugo Miguel da Luz Santos, a licença sem remuneração prevista no artº 281º, nº1, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas aprovada pela Lei nº 35/2014, de 20 de Junho, para o exercício de funções na Fundação Rui Cunha, Centro de Reflexão, Estudo e Difusão do Direito de Macau (CRED-DM), a qual terá os efeitos previstos nos nºs 1 e 2 do artº 281º do mesmo diploma, e que terá o seu início no dia seguinte ao da notificação da presente decisão, excepto se o magistrado se opuser.

Notifique o requerente e informe a Senhora Procuradora-Geral Distrital de Lisboa.

Lisboa, 13 de Setembro de 2016